PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 390/20

Em 15 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 033/20, que versa sobre:

P. L. nº 033/20: *"Autoriza o Poder Executivo, manter os pagamentos, durante estado de emergência nacional decorrente a pandemia causada pelo coronavírus - COVID-19, a empresas que mantém contratos para prestação de serviços continuados com a Administração Pública do Município Santo Antônio da Platina - Paraná. "*

Outrossim, solicitamos que o mesmo seja apreciado em Regime de Urgência Especial, inclusive, com designação de sessões extraordinárias para votação.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 680/2020
Data 21/05/20 às 10 h 30 min
Nome

Excelentíssimo Senhor
ODEMIR JACOB
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI

Nº 033 de 15/05/2020:

"Autoriza o Poder Executivo, manter os pagamentos, durante estado de emergência nacional decorrente a pandemia causada pelo coronavírus - COVID-19, a empresas que mantém contratos para prestação de serviços continuados com a Administração Pública do Município Santo Antônio da Platina - Paraná."

SUMÁRIO

- MINUTA 01 a 05
- JUSTIFICATIVA 06 e 07

Projeto de Lei nº 33 de 15 de maio de 2020

"Autoriza o Poder Executivo, manter os pagamentos, durante estado de emergência nacional decorrente a pandemia causada pelo coronavírus - COVID-19, a empresas que mantém contratos para prestação de serviços continuados com a Administração Pública do Município Santo Antônio da Platina - Paraná. "

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos, visando à sua manutenção, de modo a possibilitar o pronto retorno de todas as atividades pactuadas quando da cessação dos efeitos da situação de emergência ou de calamidade pública decorrentes da COVID-19, bem como objetivando a minimização dos impactos da crise sobre a economia, o emprego e a renda.

Art. 2º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a conceder subvenção e a manter o pagamento do contrato nos casos em que haja suspensão parcial ou total da execução dos serviços, cujos valores deverão compreender as despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos obrigatórios, deduzidas as despesas diretas e indiretas não assumidas pela contratada no período.

§ 1º A decisão da autoridade competente do órgão da Administração Púbica Municipal pela manutenção ou não do pagamento dos contratos deverá ser formalmente motivada e levar em consideração, em cada contrato avaliado:

I - os riscos envolvidos decorrentes da desorganização administrativa, por eventual impossibilidade de retomada imediata dos serviços;

II - os custos derivados das desmobilizações e mobilizações de pessoal quando do retorno das atividades suspensas;

III - a possibilidade de acordo com a contratada de redução dos valores contratuais, garantindo a possibilidade de imediata retomada dos serviços, quando necessários;

IV - a possibilidade de redução unilateral ou por acordo do valor do contrato, nos limites legais, sem ocorrência de demissão do pessoal da contratada;

V- a possibilidade de as atividades objeto do contrato continuarem sendo realizadas integralmente, de forma remota.

§ 2º A manutenção do pagamento prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - Compromisso formal da contratada de não demissão dos empregados afetos à execução contratual durante o período em que perdurar a situação excepcional;

II - Compromisso formal da contratada de repasse do pagamento integral das remunerações dos empregados contratados e dos respectivos encargos obrigatórios;

III - Outras condições e contrapartidas, a critério do órgão ou entidade contratante.

§ 3º Enquanto perdurar a suspensão de execução de serviços com a manutenção do pagamento, fica a contratada obrigada a comprovar, mensalmente, a conservação do vínculo de trabalho do pessoal que realiza os serviços na Administração Pública Municipal e a realização dos pagamentos dos valores integrais da respectiva remuneração e dos encargos obrigatórios, sob pena de imediata suspensão dos pagamentos futuros e obrigação de devolução dos valores utilizados indevidamente.

§ 4º A comprovação de que trata o parágrafo anterior deve também abranger as condições em que o vínculo de trabalho foi mantido, incluindo a carga horária, informação sobre a existência de eventual acordo individual de trabalho e explicitação sobre eventuais efeitos das alterações em matéria trabalhista promovidos pela contratada.

§ 5º Para ter o direito assegurado no *caput* deste artigo, fica a contratada obrigada a aderir a todos os programas federais e estaduais instituídos para custeio de salários ou demais encargos trabalhistas, competindo ao Município arcar com a porção complementar daquilo que não for coberto pela União Federal e pelo Estado.

Art. 3º As empresas contratadas pela Administração Pública Municipal poderão implementar regime de escalas e rodízios, conforme as necessidades administrativas, devendo oportunizar o teletrabalho aos empregados identificados nos seguintes grupos considerados de risco ao Coronavírus:

I - idosos (maiores de 60 anos);

II - gestantes;

III - lactantes;

IV - portadores de condições crônicas de saúde, de natureza grave, com maior risco de desenvolvimento de doenças associadas ao Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Na impossibilidade de oportunizar teletrabalho, os empregados referidos nos incisos do caput deste artigo deverão ser afastados dos serviços, sem prejuízo de suas remunerações.

§ 2º As ausências dos trabalhadores terceirizados em razão da alteração contratual provocada pela pandemia COVID-19 não poderão gerar prejuízo à sua remuneração.

§ 3º No caso de afastamento de trabalhadores dos serviços, a empresa deve manter o objeto do contrato à disposição da Administração Pública Municipal e manter-se alerta à comunicação da retomada imediata da integralidade dos trabalhos, quando assim decidido pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 4º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar glosas no pagamento, se a contratada tiver se beneficiado de alguma medida implementada por atos governamentais, atrelados a alterações no regime de trabalho ou reduções dos encargos empresariais ou trabalhistas em decorrência da pandemia da COVID-19.

§ 1º Alternativamente à autorização prevista no caput deste artigo, em se tratando de contratos de longo prazo e passíveis de futuras repactuações, fica a Administração Pública Municipal autorizada a proceder eventuais ajustes referentes a diferenças pagas a maior no momento da repactuação.

§ 2º Alternativamente à autorização prevista no caput deste artigo, em se tratando de contratos de curto prazo e não passíveis de futuras repactuações, fica a Administração Pública Municipal autorizada a proceder eventuais ajustes referentes a diferenças pagas a maior quando do pagamento da última parcela à contratada.

Art. 5º A Administração Pública Municipal poderá determinar a prestação de serviços em local diverso do originariamente contratado, inclusive em diferentes órgãos e entidades, desde que mantida a mesma natureza dos serviços e motivada esta necessidade em razões de conveniência e oportunidade administrativas, enquanto perdurar a situação excepcional.

Art. 6º A suspensão de execução de serviços, a alteração quantitativa, qualitativa do contrato e a alteração de locais de prestação de serviços previstas nesta Lei não configuram alteração de objeto contratual, sendo necessária, em todos os casos, a formalização do competente termo aditivo aos contratos, mediante processo simplificado.

§ 1º Não havendo tempo hábil para formalização de termo aditivo ao contrato, considerando o risco iminente à saúde pública proveniente da pandemia, o órgão ou entidade deverá proceder os ajustes necessários e anexar posteriormente a devida justificativa ao processo que embasa a formalização do termo aditivo.

§ 2º O termo aditivo referido no *caput* deste artigo depende de prévia avaliação jurídica, sendo facultada à Procuradoria Jurídica do Município a emissão de pareceres referenciais e aprovação de minutas padronizadas.

Art. 7º Fica a Administração Pública Municipal obrigada a realizar reavaliações periódicas de seus contratos, a curto prazo, considerando a evolução ou involução da pandemia e as medidas adotadas pelas autoridades governamentais.

Art. 8º Os pagamentos decorrentes de contratos e os repasses decorrentes de parcerias, acordos ou outros ajustes previstos nesta lei, poderão retroagir, no máximo, até a data da publicação do Decreto Municipal nº 131, de 18 de março de 2020, que institui medidas imediatas de prevenção ao Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências, e vigorarão pelo período em que durar a emergência ou seus efeitos.

Art. 9º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a repassar recursos para Organizações da Sociedade Civil parceiras, mesmo diante da impossibilidade de execução ou suspensão parcial ou total dos serviços ou atividades objeto do Plano de Trabalho, cujo recurso poderá ser utilizado para as despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos obrigatórios, sendo vedada a realização de despesas diretas e indiretas não assumidas pela parceira no período.

§1º Além do previsto no caput, as disposições desta Lei também se aplicam, no que couber, às parcerias decorrentes da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como a acordos e outros ajustes.

§ 2º Caberá à autoridade competente do órgão ou entidade responsável pela parceria a avaliação quanto a possibilidade da realização de outras despesas, desde que inerentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública e que não extrapole os valores e a natureza prevista nas rubricas do Plano de Aplicação, bem como, que configure execução de despesa em dotação orçamentária diferente do previsto.

Art. 10. Os órgãos e entidades municipais, nos contratos, parcerias ou outros ajustes com as entidades e prestadores de serviços, poderão estabelecer critérios mínimos, quantitativos de valores mínimos para os repasses, desde que as entidades e contratadas garantam a manutenção da mão de obra alocada em seus serviços.

Art. 11. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar pagamentos adiantados, desde que atrelados a contratações vinculadas ao enfrentamento da emergência ou de calamidade pública decorrentes da COVID-19 e cumpridos os seguintes requisitos:

I - motivação da autoridade competente, demonstrando que se trata de condição imposta pelo mercado, sem a qual não será possível a contratação e o consequente atendimento à necessidade pública;

II - previsão da possibilidade de adiantamento do pagamento no instrumento convocatório ou na minuta de contrato;

III - previsão no instrumento convocatório ou na minuta de contrato da possibilidade de devolução do valor integral adiantado em dobro pela contratada se inexecutado o contrato;

IV- estabelecimento de garantias suficientes a resguardarem a Administração dos riscos.

Parágrafo único. Na impossibilidade de estabelecimento de garantias, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá a autoridade competente informar, justificar e atestar essa situação no processo.

Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis, aos 14 de maio de 2020.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 33/2020

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo, manter os pagamentos, durante estado de emergência nacional decorrente a pandemia causada pelo coronavírus - COVID-19, a empresas que mantém contratos para prestação de serviços continuados com a Administração Pública do Município Santo Antônio da Platina – Paraná.

Como sabido em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo Coronavírus, é uma pandemia, a disseminação da doença vem aumentando de forma demasiada, impondo aos Gestores a tomada de providências a fim de preservar a saúde da população e também reduzir os impactos econômicos, financeiros e sociais, já que é dever da Administração adotar estratégias e formular políticas públicas voltadas a combater a crise sanitária instalada, bem como socorrer as empresas e trabalhadores.

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabeleceu inúmeras medidas visando o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19. Igualmente, o Governo do Estado do Paraná, através do Decreto nº 4.320 de 16 de março de 2020.

E, por sua vez o Governo Municipal, conforme Decreto nº 131 de 18 de março de 2020, estabeleceu medidas imediatas de enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19, dentre as quais destaca-se a suspenção das atividades escolares, incluindo o transporte escolar, suspensão de atividades e eventos relacionados aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, inclusive reuniões do grupo de idosos, entre outras. Posteriormente, foi declarada situação de emergência em saúde no Município de Santo Antônio da Platina, de acordo com Decreto nº 146 de 20 de março de 2020.

Por conta de tais medidas serviços de caráter continuado contratados e/ou subvencionados pelo Município tiveram que ser suspensos ou reduzidos, assim com vistas a mitigar o impacto econômico, financeiro e social que referidas medidas podem acarretar aos contratados e seus colaboradores, bem ainda no intuito de viabilizar a

imediata retomada dos serviços, quando cessar a pandemia, o presente projeto é de fundamental importância e representa um incentivo às empresas a preservarem os postos de trabalho.

Registra-se que pela União foram editadas Medidas Provisórias para atenuar os impactos da crise decorrente da pandemia que assola o país. O Estado do Paraná promulgou a Lei Estadual nº 20.1700 de 07 de abril de 2020, que versa sobre a manutenção dos pagamentos de contratos de serviço continuado durante a pandemia.

Seguindo estes passos o Executivo Municipal pretende com o presente projeto de lei regulamentar a manutenção dos pagamentos dos contratos de serviços continuas, como medida de socorro para as empresa e trabalhadores por estas contratados, buscando assim preservar o emprego e renda, restando evidenciado o interesse público, já que quando da cessação da pandemia os serviços poderão ser retomados de forma eficiente e eficaz, evitando que as empresas tenham que recontratar colaboradores, garantindo desse modo também a continuidade na prestação dos serviços públicos.

Desta forma, por considerar que essas são as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, conto com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal, e peço que o projeto de lei, dada a imediatividade e relevância, seja votado em **regime de urgência especial**.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal